



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 530 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 10 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2033/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404958

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO - ME CGF: 06.951432-1

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Falta de lançamento na GIAME, de notas fiscais referentes a operações tributadas pelo regime de substituição tributária. Esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu modificar a penalidade aplicada pela 1ª Instância de Julgamento – 126 da Lei 12.670/96 – para a inserta no art. 123 inciso VIII, “d”, da mesma Lei, na sua redação originária, que era a vigente na data da ocorrência da irregularidade.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, no período de janeiro a agosto de 2003, deixou de lançar na GIAME documentos fiscais que caracterizam omissão de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária, no montante de R\$ 496.385,61 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Foi considerado infringido o art. 18 da Lei 12.670/96, e sugerida a penalidade do art. 1º, inciso XV, da Lei 13.418/2003.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa a ordem de serviço, termo de intimação, relação e cópias das notas fiscais de entradas de mercadorias.

Não houve contestação ao feito.

A julgadora de 1ª Instância em razão o tratamento diferenciado aplicado às microempresas, reduziu a base de cálculo para 20% (vinte por cento) do valor daquela indicada pela fiscalização, conforme art. 8º do Dec. 27.070/03, e só então aplicou a multa de 10% prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, decidindo então pela parcial procedência do feito.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela parcial procedência da autuação, entretanto, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise acusa a empresa de ter deixado de declarar na Guia Informativa Anual de Microempresa – GIAME, as aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A 1ª Instância de Julgamento interpôs o recurso oficial sob análise da sua decisão parcialmente condenatória, assim proferida em razão do tratamento diferenciado aplicado às microempresas. Nesse sentido, a julgadora, com base no art. 8º do Dec. 27.070/03, reduziu a base de cálculo para 20% (vinte por cento) do valor daquela indicada pela fiscalização, e só então aplicou a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

A omissão detectada pela fiscalização não implicou em falta de recolhimento do ICMS, já que este foi recolhido sob o regime de substituição tributária. Entretanto, persiste a obrigação de fornecer fielmente as informações solicitadas na GIAME, tanto é que a autuação diz respeito apenas à exigência da multa, nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração pela Lei 13.418/03.

Essa penalidade, apesar de haver sido acatada pela 1ª Instância de Julgamento, data vênua, não é a mais apropriada para o caso, tendo em vista que a infração foi cometida nos exercícios de 2000 a 2003, naquela época, como bem observou o nobre consultor tributário em seu parecer de fls. 339/340, ainda estava em vigor a Seção XXXII do RICMS (arts. 732 a 762 hoje derogados pelo Dec. 27.070/2003), que no Parágrafo Único do art. 751, remetia para as penalidades do art. 878, sem prejuízo das consequências advindas do seu ato.

Em suma, na época da infração não havia penalidade específica para o caso, situação em que se aplicava o art. 123, inciso VIII, "d", da Lei 12.760/96, segundo o qual, nas hipóteses de faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não havia penalidade específica, a multa seria de 40 (quarenta) UFIRCES.

Nesse sentido, a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal deve ser mantida, contudo, sob diversa fundamentação, visto que, em primeiro lugar, a margem de lucro de 20% (vinte por cento) só deve ser aplicada quando houver cobrança do imposto o que não é o caso. E em segundo lugar, porque a penalidade deve ser modificada para aquela da época da infração, ou seja, art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 40 (QUARENTA) UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PEDRO ALVES DA SILVA FILHO - ME,

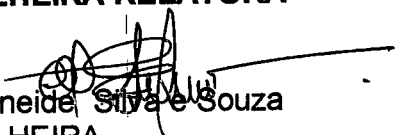
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, no entanto, sob fundamento diverso, com aplicação da penalidade contida no art. 123,VIII, "d", da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 novembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO